



PROCESSO N° TST-RR-484-19.2014.5.03.0033

A C Ó R D ã O

(6ª Turma)

GMACC/psf/psc/mrl/m

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. A reclamada juntou somente o "Comprovante de Recolhimento/FGTS - via Internet Banking", documento no qual não constam elementos mínimos para a comprovação do depósito. Com efeito, verifica-se que referido documento não traz nenhuma informação (número do processo, nome das partes, vara em que tramita etc.) que possa permitir a vinculação do valor pago ao presente processo. Nesse contexto, não tendo a recorrente comprovado o recolhimento do depósito recursal, encontra-se deserto o recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-484-19.2014.5.03.0033**, em que é Recorrente **CONSÓRCIO SPS** e Recorrido [REDACTED].

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio da decisão de fls. 193-194 (numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico - "todos os PDFs" - assim como todas as indicações subsequentes), não conheceu do recurso ordinário da reclamada.

A reclamada interpôs recurso de revista às fls. 198-203, com fulcro no art. 896, alíneas a e c, da CLT.

O recurso foi admitido às fls. 214-216.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 219-223.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.



PROCESSO N° TST-RR-484-19.2014.5.03.0033

V O T O

O recurso é tempestivo, subscrito por procurador regularmente constituído nos autos, e é regular o preparo.

Convém destacar que o presente apelo não se rege pela Lei 13.015/2014, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada antes de 22/9/2014, data da vigência da referida norma.

1 - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO

Conhecimento

Restou consignado no acórdão regional:

“Na dicção do § 1º, do artigo 899, da CLT, o recurso só será admitido mediante o pagamento das custas e do depósito prévio. No mesmo sentido, a Súmula 128, 1, do C. TST. A par disso, dispõe a IN 18/1999 da Corte Superior Trabalhista que "Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor" (grifei). Já o item IV da Instrução Normativa 26/2004 estabelece, quanto à comprovação do depósito recursal, que: "IV - A comprovação da efetivação do depósito recursal, dar-se-á obrigatoriamente das seguintes formas: No caso de pagamento efetuado em agências da Caixa Econômica Federal ou dos bancos conveniados, mediante a juntada aos autos da guia GFIP devidamente autenticada, e na hipótese de recolhimento feito via internet, com a apresentação do 'Comprovante de Recolhimento/FGTS - via Internet Banking' (Anexo 3), bem como da Guia de Recolhimento para Fins de Recurso Junto à Justiça do Trabalho (Anexo 2), para confrontação dos respectivos códigos de barras, que deverão coincidir" (grifos acrescidos). No entanto, verifica-se que, embora tenha sido apresentado o Comprovante de Recolhimento/FGTS - via Internet Banking' (149vs), não houve a apresentação da Guia de Recolhimento para Fins de Recurso Junto à Justiça do Trabalho, para confrontação dos respectivos códigos de barras, não sendo possível o conhecimento do presente recurso” (fl. 193).



PROCESSO N° TST-RR-484-19.2014.5.03.0033

A reclamada interpôs recurso de revista às fls. 198-203. Alega que, conforme se observa do comprovante eletrônico de recolhimento de depósito recursal, consta no referido documento o nome completo do reclamante da presente ação trabalhista, assim como o CNPJ da empresa recorrente e o valor exato da condenação importa em primeira instância, havendo assim elementos contundentes de sua identificação e vinculação ao presente processo. Aponta contrariedade à Súmula 128, I, do TST.

Analiso.

Trata-se de recurso interposto em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, portanto, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, com redação vigente na data da publicação da decisão recorrida, somente será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, súmula vinculante do STF e violação direta da Constituição da República.

Nos termos da Instrução Normativa nº 26 do TST, no caso de pagamento efetuado em agência da Caixa Econômica Federal ou dos bancos conveniados, a comprovação do depósito recursal será mediante a juntada aos autos da guia GFIP devidamente autenticada. Na hipótese de recolhimento feito via internet, a comprovação será com a apresentação do "Comprovante de Recolhimento/FGTS - via Internet Banking" (Anexo 3 da referida instrução), bem como da "Guia de Recolhimento para Fins de Recurso Junto à Justiça do Trabalho" (Anexo 2), para confrontação dos respectivos códigos de barras, que deverão coincidir.

Em que pese a edição da IN 26, esta Colenda Turma tem se posicionado no sentido de que se mostra suficiente, para a aferição do requisito extrínseco de admissibilidade recursal, consubstanciado no preparo, que o comprovante de pagamento do depósito recursal traga elementos mínimos que permitam ao julgador vincular o pagamento realizado aos autos correspondentes.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

**"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.
NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR DESERTO.**



PROCESSO N° TST-RR-484-19.2014.5.03.0033

DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM GUIA GFIP ELETRÔNICA SEM A PREVISÃO EXPRESSA DE QUE A QUANTIA DEPOSITADA DESTINAVA-SE PARA FINS RECURSAIS. Para prevenir possível violação do artigo 5º, LV, da CF/88, impõe-se a reforma do despacho ora hostilizado para melhor exame das razões contidas no recurso de revista denegado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR DESERTO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIP ELETRÔNICA SEM A PREVISÃO EXPRESSA DE QUE A QUANTIA DEPOSITADA DESTINAVA-SE PARA FINS RECURSAIS. IRRELEVÂNCIA. Conforme entendimento desta Corte superior e, a despeito do item II da Instrução Normativa nº 26 deste c. Tribunal, é válido o depósito recursal efetuado em guia GFIP Eletrônica sem indicação expressa de que a quantia depositada se destina a garantir recursos na Justiça do Trabalho, mas contendo os nomes das partes, o código da receita (418), o número do processo, a vara em que tramita o processo, a data que comprova o depósito efetuado dentro do prazo recursal, a autenticação da instituição financeira que recebeu o valor em depósito e o valor suficiente para a garantia do juízo, porquanto recolhido o valor mínimo vigente à época. Dessa forma, atendidos os requisitos estipulados pela jurisprudência desta Corte para o estabelecimento da relação entre o depósito recursal e o processo, mister o seu conhecimento. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 1072-14.2011.5.02.0371, Relator Desembargador Convocado: Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, Data de Julgamento: 16/09/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/09/2015.)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Trata-se de caso em que o recurso ordinário interposto pela reclamada foi declarado deserto. Não obstante os fundamentos utilizados pelo TRT, verifica-se que a guia GFIP colacionada quando da interposição do recurso ordinário exhibe os nomes das partes, o número do processo, a Vara de origem, a competência mês/ano e o valor a ser pago. Juntamente, a reclamada apresentou o comprovante de pagamento emitido pelo banco, no qual consta, no campo "dados do pagamento" o "TIPO: 075 - RECEBIMENTO FGTS", e o código de autenticação de pagamento no mesmo valor consignado na guia GFIP, na data correta. Nesses termos, mostra-se conveniente o processamento do recurso de revista para prevenir eventual violação do art. 5º, LV, da



PROCESSO Nº TST-RR-484-19.2014.5.03.0033

Constituição da República. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONSTATADA. Não se constata a deserção do recurso ordinário apontada pelo Regional, porque a guia GFIP colacionada exhibe os nomes das partes, o número do processo, a Vara de origem, a competência mês/ano e o valor a ser pago, e, juntamente, a reclamada apresentou o comprovante de pagamento emitido pelo Banco Itaú, no qual consta, no campo dados do pagamento: "TIPO: 075 - RECEBIMENTO FGTS". No mesmo documento, lê-se R\$ 7.060,00, mesmo valor inscrito na guia GFIP, pagamento efetuado em 27/4/2014, além do código de autenticação. Os dados descritos denotam que o recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso ordinário se deu a contento, o que justifica o reconhecimento da validade do comprovante de pagamento. Logo, constato, em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, que o art. 5º, LV, da Constituição da República foi violado, já que não confirmada a deserção declarada pelo Tribunal Regional quanto ao recurso ordinário interposto. Recurso de revista conhecido e provido. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Prejudicado o agravo de instrumento do reclamante, ante o provimento do recurso de revista da reclamada." (ARR - 773-44.2013.5.02.0443, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 30/09/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/10/2015.)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA INCORRETA. A Instrução Normativa nº 26 desta Corte faculta ao empregador utilizar-se da GFIP emitida eletronicamente, para fins de depósito recursal, e cujo cabeçalho ostenta o seguinte título: "Guia de Recolhimento para fins de Recurso junto à Justiça do Trabalho". Nesse contexto, tendo a reclamada, apresentado "Guia de Recolhimento para fins de Recurso junto à Justiça do Trabalho", demonstrando que se utilizou do aplicativo SEFIP (GFIP eletrônica), não há que se falar em deserção do recurso ordinário, posto que observada, inclusive, a Súmula nº 426 desta Corte. Impõe-se, assim, o retorno dos autos ao eg. TRT de origem a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 558-10.2012.5.15.0001, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 24/06/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2015.)



PROCESSO N° TST-RR-484-19.2014.5.03.0033

No caso dos autos, a reclamada juntou somente o "Comprovante de Recolhimento/FGTS - via Internet Banking" (Anexo 3), documento no qual não constam elementos mínimos para a comprovação do depósito. Com efeito, verifica-se que referido documento de fl. 174 não traz nenhuma informação (número do processo, nome das partes, vara em que tramita etc.) que possa permitir a vinculação do valor pago ao presente processo.

Nesse contexto, não tendo a recorrente comprovado o recolhimento do depósito recursal, encontra-se deserto o recurso ordinário.

Ressalte-se que, consoante a recomendação da Súmula 128, I, do TST, o depósito recursal é um dos requisitos essenciais para ser o recurso analisado. Eis sua disposição:

"É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Ademais, nos termos da Súmula 245 do TST, a comprovação do efetivo recolhimento do depósito recursal deve ser feita no prazo alusivo ao recurso.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 17 de Fevereiro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator